



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4331/2024

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024.

Processo nº 0937927-30.2024.8.19.0001
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, 9 meses de idade, nascido pré-termo, internado na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Maternidade Alexander Fleming, com quadro clínico de **Síndrome da angústia respiratória do recém-nascido, displasia broncopulmonar, convulsões, distúrbio não especificado da função cerebral, problemas de alimentação, transtornos do tônus muscular, distúrbios do metabolismo do ciclo da ureia, traqueostomia e gastrostomia**, com necessidade de suporte de oxigênio e nutricional (Num. 150023598 - Págs. 5 e 6), solicitando o fornecimento de **transferência para hospital pediátrico, transporte, internação em UTI pediátrica, tratamento** (Num. 150023597 - Pág. 9).

O sucesso no processo de adaptação imediata à vida extrauterina depende essencialmente da presença de uma função cardiopulmonar adequada. Desse modo, os sinais e os sintomas de dificuldade respiratória são manifestações clínicas importantes e comuns logo após o nascimento. A **Síndrome do Desconforto Respiratório (SDR)** é a afecção respiratória mais frequente no RN pré-termo, sendo mais comum nos RN prematuros com menos de 28 semanas de gestação, do sexo masculino, em filhos de mãe diabética e nos que sofreram asfixia ao nascimento. Nos casos com má evolução, os sinais clínicos se acentuam, com surgimento de crises de apneia e deterioração dos estados hemodinâmico e metabólico. O tratamento está baseado na estabilização metabólica, reposição precoce de surfactante e ventilação mecânica não agressiva¹.

Diante do exposto, informa-se que a **transferência para hospital pediátrico, internação em UTI pediátrica e tratamento com suporte de oxigênio e nutricional** estão indicados ao manejo do quadro clínico do Autor - **Síndrome da angústia respiratória do recém-nascido, displasia broncopulmonar, convulsões, distúrbio não especificado da função cerebral, problemas de alimentação, transtornos do tônus muscular, distúrbios do metabolismo do ciclo da ureia, traqueostomia, e gastrostomia, com necessidade de suporte de oxigênio e nutricional** (Num. 150023598 - Págs. 5 e 6). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual constam: **tratamento de outras doenças do aparelho respiratório, diária de unidade de terapia intensiva em pediatria (UTI III)**, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.03.14.013-5, 08.02.01.007-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e

¹ Atenção à Saúde do Recém-Nascido. Guia para Profissionais de Saúde. Ministério da Saúde. Volume 3 2ª edição, Brasília – DF. 2012. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_saude_recem_nascido_profissionais_v3.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024



Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO I), foi localizado para o Autor solicitação de **Internação**, para **tratamento de outras doenças do aparelho respiratório**, solicitado em 19/09/2024, pelo Hospital Maternidade Alexander Fleming (Rio de Janeiro), com situação: **Em fila**

Assim, entende-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada. Contudo, ainda sem a resolução da demanda.

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 150023597 - Pág. 9, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “... *bem como fornecam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Por fim, salienta-se que informações acerca de **transporte não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5


VIRGINIE GOMES DA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.